



de adentrar no mérito recursal, contudo, entendo pertinente fazer uma breve recapitulação dos atos praticados no precatório em análise (Proc. nº 0019954-49.2007.8.06.0000), eis que após informação da existência de recursos suficientes para pagamento da retro mencionada requisição judicial, foi proferida decisão às páginas 226/227 dos respectivos autos, a qual indicou a ausência de peças indispensáveis à instrução do precatório, bem como da certidão do noticiado óbito da credora. Diante da impossibilidade de imediato pagamento, foi providenciada a reserva de valores referentes à credora e à verba sucumbencial, sendo certo que por ocasião da atualização dos créditos foi prestada informação pela Coordenadoria de Cálculos acerca da discrepância entre os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença proferida na origem (vinte por cento sobre o valor da causa) e os que foram requisitados (vinte por cento sobre o valor da condenação). Tal informação deu ensejo à decisão exarada às páginas 262/263 dos autos do precatório, que determinou o expurgo de eventual excesso advindo da adequação da verba sucumbencial ao que foi indicado no título executivo. Após insurgência apresentada pelo advogado beneficiário da verba acessória, bem como juntada de documentos apontados como necessários à instrução da requisição judicial, foi exarada decisão, às páginas 352/354 dos autos principais, que, considerando os elementos trazidos aos autos pelo causídico, entendeu pela regularidade do precatório e acolheu seus argumentos para reconsiderar a decisão anterior e determinar a observância do percentual requisitado a título de honorários sucumbenciais, vez que o valor executado não foi impugnado oportunamente pelo ente devedor. A partir de então foi gerada discussão acerca da real extensão quantitativa da verba honorária por meio da interposição do Agravo nº 0019954-49.2007.8.06.000/50000 pelo Estado do Ceará, o qual se encontra pendente de julgamento. Constatado, ainda, que ao mesmo tempo em que o ente devedor interpôs o referido agravo, também peticionou às páginas 360/361 dos autos do precatório para requerer a adequação da requisição judicial à sentença de procedência dos embargos à execução. Na sequência, foi proferida decisão às páginas 537/539, objeto do presente Agravo, a qual deixou de conhecer do pedido de revisão de cálculos apresentado pelo Estado do Ceará por entender que as questões arguidas pelo ente devedor deveriam ter sido submetidas à apreciação do juízo da execução em momento oportuno. Verifico, portanto, que os pedidos declinados pelo Estado do Ceará neste recurso ora em exame são mais abrangentes que os apresentados em outras insurgências anteriormente manejadas, vez que busca a nulidade do precatório e o retorno dos autos à origem, o fazendo sob o fundamento de inobservância ao que restou decidido em sede de embargos à execução, notadamente no que diz respeito à não adoção, pelo juízo de origem, do procedimento de liquidação prévia mediante juntada de documentos idôneos a comprovar a diferença de vencimentos para fins de apuração do montante devido. Diante de tal intento, foi realizada nova análise dos autos da ação originária (Proc. nº 0060606-52.2000.8.06.0001) e dos respectivos embargos à execução (Proc. nº 0060605-67.2000.8.06.0001), oportunidade em que foi possível observar que, após o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos à execução, foi apresentada petição requerendo a habilitação dos herdeiros da falecida credora e a planilha evolutiva do valor devido sem que tenha sido observado, contudo o procedimento indicado de prévia liquidação da sentença para apuração do montante devido, tal como enfatizado pelo recorrente. Ademais, também se constatou que não houve intimação do ente devedor para se manifestar sobre o valor executado e sua adequação ao procedimento de liquidação de sentença, vez que o despacho proferido faz menção expressa ao pedido de habilitação e concede prazo de cinco dias, o que corrobora com o argumento apresentado pelo Estado do Ceará. Por fim, a execução foi impulsionada por meio de atualização dos valores inicialmente apontados pela exequente como devidos, sem que tenha ocorrido a necessária liquidação, conforme afirmado em linhas anteriores, e em seguida determinada a expedição de ofício precatório sem que tenha sido proferida decisão homologatória com a respectiva intimação das partes, elementos estes que analisados conjuntamente demonstram que a requisição judicial foi expedida de forma prematura e, portanto, merecem acolhimento as objeções apresentadas pelo Estado do Ceará. É que a execução inicialmente promovida pela exequente foi desconstituída pela sentença de embargos à execução na medida em que foi apontada naquela decisão a necessidade de prévia liquidação do julgado, o que não foi observado pela credora, dando-se seguimento à execução sem que tenha sido adotado, portanto, o procedimento aplicável ao caso. Diante do exposto, considerando que o trâmite necessário não foi observado, hei por bem reconsiderar a decisão agravada para determinar o cancelamento da presente requisição judicial, com a correspondente devolução dos valores reservados para a conta especial do Estado do Ceará. Por oportuno, entendo prejudicada a apreciação do Agravo nº 0019954-49.2007.8.06.000/50000, vez que a presente decisão, por abranger as questões ali abordadas, implica na perda do interesse recursal. Por essa razão, determino que cópia desta decisão seja transladada para referido recurso e na sequência, tão logo transcorra in albis o prazo para eventual insurgência, providencie-se o seu arquivamento. Por fim, providencie-se a comunicação do cancelamento do precatório ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 03 de junho de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** C D I S INFORMÁTICA LTDA; **OBJETO:** Aquisição de Solução Integrada de Sistema de Gestão Estratégica e Projetos, com fornecimento de licença de uso perpétuo da solução, implantação, parametrização e integração com sistemas legados, incluindo os serviços continuados de suporte técnico, garantia de atualização, treinamento e operação assistida, de acordo com as necessidades apresentadas por este Tribunal de Justiça; **DO VALOR TOTAL:** R\$ 244.900,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e novecentos reais); **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n. 40/2019; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n. 10.520/2002 e a Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações; **VIGÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da emissão do Termo de Recebimento Definitivo das Licenças, para o Serviço de Suporte Técnico e Garantia e o Serviço de Operação Assistida; **DATA DA ASSINATURA:** 14 de maio de 2020; **SIGNATÁRIOS:** Luis Eduardo de Menezes Lima, Denise Maria Norões Olsen e Lincoln dos Santos Pinto.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** LIMA; **OBJETO:** de preços visando futura e eventual aquisição de MATERIAL DE LIMPEZA, a fim de atender as unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Ceará; **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 41/2019; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei n. 8.666/1993 e suas alterações, a Lei n. 10.520/2002, da Resolução do TJCE n. 2, de 6 de março de 2015; **VIGÊNCIA:** 15 de maio de 2020